



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Ofício nº 01-543 de 20/18
do proc.
CARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 10/1894

PROJETO DE LEI Nº

PL
543/2018

66

Institui o Programa Municipal de Orientação e Capacitação Profissional de Jovens no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de São Paulo o Programa Municipal de Orientação e Capacitação Profissional de Jovens.

§ 1º. O Poder Executivo promoverá a inserção de jovens visando a qualificação básica para o primeiro emprego e a recolocação no mercado de trabalho.

§ 2º. Estarão habilitados aos benefícios desta lei os jovens com idade compreendida entre 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos.

Art. 2º. O Programa de Orientação e Capacitação Profissional de Jovens tem como diretrizes:

- I - gerar condições de fornecer o primeiro emprego aos jovens;
- II - capacitar e qualificar os jovens através de cursos, palestras, oficinas, seminários e debates;
- III - desenvolver aptidões e preparar os jovens para o mercado de trabalho.

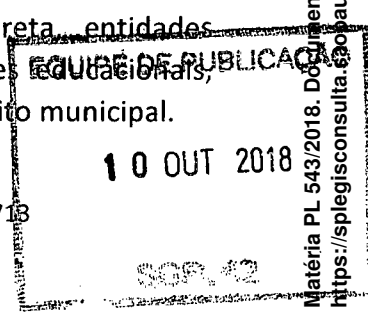
Art. 3º - Para a implantação e execução do Programa, a Prefeitura do Município de São Paulo fica obrigada a conceder aos jovens participantes uma auxílio mensal no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo ser corrigido anualmente pelo IPCA ou qualquer outro indicador que venha a substituí-lo.

Paragrafo único - Os jovens integrantes do Programa devem desenvolver atividades de contrapartida social nos órgãos da Administração Direta e/ou Indireta, entidades conveniadas com a Prefeitura do Município de São Paulo, associações educacionais, comunitárias, sindicais empresariais ou filantrópicas com atuação no âmbito municipal.

10 OUT 2018

CMSP - SP.22 - 03/10/2018 - 16:04 - 008203 - 1/1

Documento digitalizado e autenticado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?plD=186136>.



384 60
US 30
CLASSICA 2018/05/20 15:08:37

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 e 03 e folha de informação
sob nº 04. 11/10/18
Ass:

Kardec Ladeira de Andrade
Assessoria Parlamentar
SGP-22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.
nº 1.545 de 20 18
KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101.094

Art. 4º - Cabe à Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo:

I - coordenar as ações do Programa;

II - estabelecer as diretrizes e os procedimentos que viabilizarão a efetiva implantação e potencialização do Programa junto aos órgãos da Administração Direta e Indireta, as entidades conveniadas, associações e sindicatos que atuam no âmbito do município de São Paulo;

III - expedir as instruções complementares que se fizerem necessárias à adequada execução do Programa;

IV – Elaborar a lista de interessados em aderir ao Programa.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal do Trabalho e Empreendedorismo fica autorizada a celebrar convênios com entidades do terceiro setor visando o cumprimento do quanto disposto nesta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Sala das Sessões,


MANOEL DEL RIO
VEREADOR

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 03 do proc.
nº 02.543 de 20 18KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101.094**JUSTIFICATIVA**

A presente propositura tem por objetivo instituir no âmbito do Município de São Paulo o Programa de Orientação e Capacitação Profissional de Jovens na faixa etária de 15 a 29 anos de idade.

O principal objetivo do Programa é a capacitação e qualificação do jovem para inserção e a recolocação no mercado de trabalho e, para sua execução fica a Prefeitura Municipal de São Paulo obrigada a criar bolsas (auxílio pecuniário) para jovens em situação de desemprego e que estejam em busca de uma primeira alocação ou recolocação no mercado de trabalho.

O desemprego atingiu índices alarmantes nos últimos anos e o problema se agrava em relação à população mais jovem. As empresas exigem experiência e qualificação cada vez maiores, colocando os jovens sem nenhuma condição de acesso aos postos de trabalho e ao primeiro emprego.

Há necessidade, portanto, de serem implementadas medidas efetivas de inserção dos jovens no mercado de trabalho, retirando-os da violenta exclusão social a que temos visto. Facilitar-lhes o acesso ao primeiro emprego é de suma importância, pois somente se sentindo cidadãos, com direitos e deveres advindos da responsabilidade de estarem atuando positivamente no meio social, é que o valor da vida, da ética e do trabalho irá preponderar nas suas condutas diárias.

Importante salientar que as atividades a serem desenvolvidas no Programa não se configuram como trabalho, mas como atividades formativas dos participantes que se qualificam para o trabalho.

O projeto encontra fundamento no artigo 13, inciso I, artigo 37, caput, da Lei Orgânica do Município e com o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal.

De se ressaltar que o artigo 204 da Lei Orgânica do Município de São Paulo dispõe categoricamente sobre a temática que constitui um dos pilares do projeto, a saber, a educação para a cidadania e para o trabalho.

Dada a relevância da matéria, solicitamos aos nobres pares a aprovação do presente projeto.

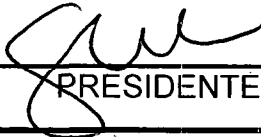


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01 – PL 543 de 2018, 11 / 10 / 18 (a)

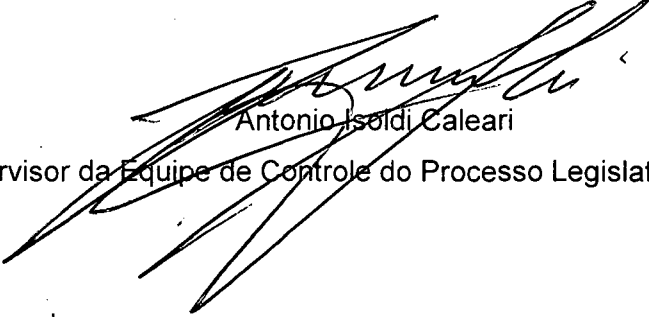
Kardec Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
Const., Just. e Leg. Particip., 10 OUT 2018
Administração Pública,
Saúde, Prom. Soc., Trab., Idoso e Mulher,
Finanças e Orçamento,
 PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

11 / 10 / 18


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS
EM 14/10/18 AS 16
POR [assinatura]
DATA 20/11/18 AS 14 H 20 ASS: Bio

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documentos de
fls. 05/06 S.P. 21 / 11 / 18

[assinatura]
Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 05
Proc. Nº 543/18
Livia Salomão Rigueira
RF 11.274

.SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0543/18

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Constituição Federal;
- Medida Provisória nº 2.167-41, de 24 de agosto de 2001, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1998, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego (Sine), criado pelo Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975
- Lei Estadual nº 16.079, de 22 de dezembro de 2015, cria o Programa de qualificação profissional e de transferência de renda “Via Rápida”, nas modalidades “Via Rápida Emprego”, “Via Rápida 18”, “Via Rápida Expresso” e “Via Rápida Econômico”, e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto nº 62.033/2016;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.178, de 17 de setembro de 2001, que institui o Programa Ação Coletiva de Trabalho do Município de São Paulo, e dá outras providências, com alteração;
- Lei Municipal nº 13.841, de 7 de junho de 2004, que dispõe sobre normas do Programa Bolsa-Trabalho – PBT e revoga a Lei nº 13.163, de 5 de julho de 2001. Regulamentada pelo Decreto nº 45.400/2014;
- Lei Municipal nº 14.254, de 28 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a ampliação das bolsas-treinamento e a revalorização das bolsas-auxílio previstas na Lei nº 13.392, de 17 de julho de 2002;
- Lei Municipal nº 15.427, de 26 de agosto de 2011, que dispõe sobre Cursos de Capacitação Profissional para municípios, aos sábados e domingos;



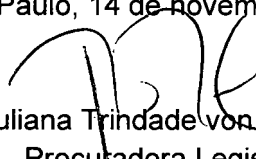
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha _____ fls. 7
Proc. N.º 543 18
Livia Salomão Noqueira
RF 11.274

- Lei Municipal nº 16.058, de 13 de agosto de 2014, que dispõe sobre implantação de Projeto Educacional Jovem Trabalhador e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.674, de 16 de junho de 2017, que institui o Programa Busca Ativa São Paulo no município e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 26.937, de 21 de setembro de 1988, que institui o Programa de Formação Geral e Aperfeiçoamento Profissional, na Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências;
- PL 261/15, que autoriza a criação do Programa "Mais Jovem São Paulo", destinado a contratação de jovens para trabalhar em diversos âmbitos da Administração Direta e Indireta do Município;
- PL 689/15, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas municipais de ensino fundamental e médio divulgarem projetos e ações que visem à obtenção de estágios voltados para a preparação e inserção de jovens no mundo do trabalho;
- PL 350/16, que cria o Banco de oportunidades "Jovem Aprendiz", no âmbito do Centro de Apoio ao Trabalho e empreendedorismo – CAT e da Secretaria Municipal do Trabalho e Empreendedorismo, disciplina sua formação e consulta a banco de dados com informações de empresas cadastradas que oferecem oportunidades de contratação ao menos aprendiz.
- PL 430/16, que dispõe sobre a preparação de jovens para a formação da cidadania em saúde, associada a uma política de reinserção social produtiva da parcela de jovens em situação de desemprego no Programa Jovem SUS e dá outras providências.
- PL 538/17, que altera a redação do parágrafo 6º do artigo 3º da Lei 13.689/2003, para ampliar o prazo de duração do Programa Operação Trabalho, e dá outras providências;
- PL 876/17, que institui o programa Primeiro Emprego: Aprendiz São Paulo no âmbito da Administração municipal e dá outras providências.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

RECEBIDO
 Comissão de Constituição, Justiça
 e Legislação Participativa
 Em 24/11/18 às 15h00
 RF
Fernando de Lima Gasparotto
 RF. 11.272

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

CLAUDIO FONSECA

Para Relatar,
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 22/11/2018

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 23/11/2018 AO 14 HS

POR Bia

SAÍDA 19/12/18 ÀS 17 H 00 ASS: Bia

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
 e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 07 a 08 . Em 11/04/19

Vinícius Moreira do Nascimento
 RF. 11.261

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0543-18

Folha nº 07 do
Processo nº 01-543/18
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261**PARECER Nº 458/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0543/18.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Manoel Del Rio, que institui no Município de São Paulo o Programa Municipal de Orientação e Capacitação de Jovens, que dentre outras deliberações, visa promover o acesso ao mercado de trabalho, com a concessão de auxílio mensal, e dá outras providências.

A propositura estabelece no art. 1º, § 2º, que os jovens habilitados para o programa são os compreendidos entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos.

Na sequência, o projeto determina as diretrizes do programa: fornecer o primeiro emprego, capacitar e qualificar os jovens através de cursos, palestras, oficinas, seminários e debates, bem como desenvolver aptidões e preparar os jovens para o mercado de trabalho.

Prevê também, como já assinalado, a concessão de auxílio mensal, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente. Determina que os jovens integrantes do programa desenvolvam atividades sociais em contrapartida.

Designa a Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo como coordenadora das ações.

Não obstante os elevados propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que invade seara reservada ao Poder Executivo.

Isso porque a instituição e organização do serviço público prestado pelo Poder Público municipal, a exemplo da implementação de programa de orientação e capacitação de jovens, é matéria afeta à organização administrativa, conceito jurídico que *"resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa"* (in Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, Ed. Atlas, 25ª ed., 2012, pág. 447).

Note-se que a Lei Orgânica do Município reserva ao Prefeito a iniciativa para o processo legislativo relacionado à matéria em análise, consoante se depreende dos expressos termos do art. 69, XVI, segundo o qual compete privativamente ao Prefeito "propor à Câmara Municipal projetos de leis sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições" e do art. 37, § 2º, IV, segundo o qual são de iniciativa privativa do Prefeito "leis que disponham sobre organização administrativa e matéria orçamentária".



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0543-18

Folha nº 08 do
Processo nº 01-543/18
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Destarte, no que tange à indevida interferência do Poder Legislativo na organização administrativa, matéria afeta exclusivamente ao Poder Executivo, o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que *"o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado"*. (STF, MC ADI 1.381 – AI, rel. Min. Celso de Mello, j. 7.12.1995, DJU 6.6.2003).

Desta forma, o texto ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado e reproduzido no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por fim, registre-se que, ainda que não existissem os vícios de inconstitucionalidade acima apontados, a macular o projeto, incidiria este em ilegalidade por não terem sido observados os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 15, 16 e 17). Com efeito, o texto, se aprovado, criaria despesa obrigatória de caráter continuado e, nos termos dos citados dispositivos legais, deveria ser feita a comprovação da existência de receitas para a sua implementação, bem como deveria ser elaborada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da medida no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Pelo exposto, somos pela **ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 17/04/2019.

AURÉLIO NOMURA

RICARDO NUNES

CAIO MIRANDA

RINALDI DIGILIO

CELSO JATENE

RUTE COSTA

CLÁUDIO FONSECA

Relator

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 19 / 04 / 19

Pág. 121 Col. 1

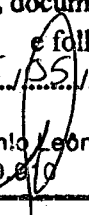
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272 

À SGP - Z

Em 22 / 04 / 19

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272 

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob n° 05 a 10 e folha de
informação sob n° 16/05/2019

Marcos Antonio Leonidas
RF 10.810 



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP.2

Folha nº 09	do Processo nº 01-543 de 2018
Marcos Antônio Leonidas Técnico Administrativo	

São Paulo, 23 de abril de 2019.

Memo SGP.2 - nº 45/2019

À

Liderança do PT

Informo que o **PL 543/2018**, de autoria do ex-Vereador Manoel del Rio, que "INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ORIENTAÇÃO E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL DE JOVENS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.", teve parecer pela **ILEGALIDADE** exarado em 17/04/2019 pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa e publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo em 19/04/2019, p. 129, col. 1.

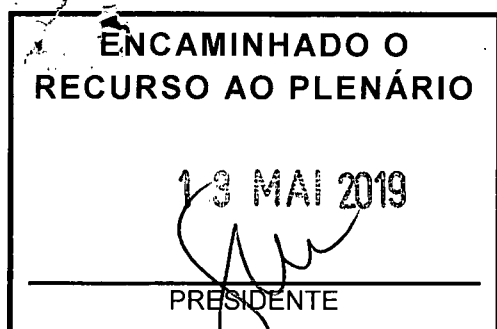
Face ao exposto a matéria será tida como rejeitada. Cabe, contudo, recurso ao Plenário pelo prazo de até 30 dias após o recebimento do presente, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

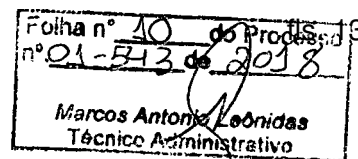
Carlos Eduardo de Araujo

Secretário de Apoio Legislativo -
SGP.2

RECEBIDO EM 26/4/19
Nome: Ana Paula
RF: 24802
Assinatura: [assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



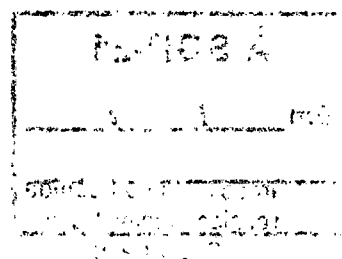
RECURSO

REC
14/2019

Tendo em vista o parecer pela **ILEGALIDADE** da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 543/18 de autoria do **ex-vereador Manoel Del Rio**, na condição de líder da bancada do Partido dos trabalhadores, venho recorrer ao Egrégio Plenário, no prazo regimental.

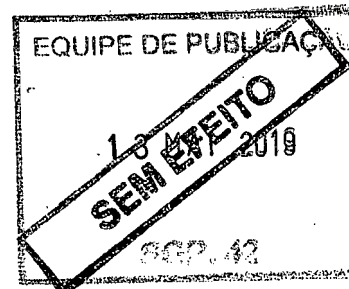
Sala das sessões, em 08 de maio de 2019.

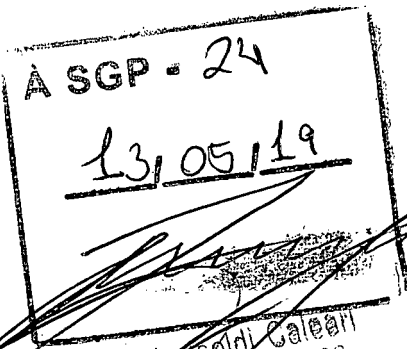
Ver. **Alfredinho**
Líder da Bancada do PT



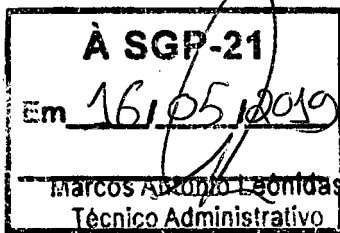
Anexo:

memo SGP 2. - nº 45/19 de 23 de abril de 2019





Antonio Isoldi Galeati
Supervisor - SGP-22
RF 11.300



Marcos Aurônio Leonidas
Técnico Administrativo
RF. 10.910